



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.923	014	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.923

Dispõe sobre a isenção total do pagamento de tarifas nos serviços de transporte municipal de passageiros por ônibus do Município de Volta Redonda, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, a isenção total no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intramunicipal de passageiros por ônibus do Município de Volta Redonda, para estudantes do Ensino Fundamental e Médio da rede pública municipal, que residirem a mais de 1.500m (mil e quinhentos metros) da unidade escolar da rede pública, em que estiver matriculado.

§1º Para cumprimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, além dos benefícios da Deliberação nº 1.133/1972 o Município assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

§2º Os estudantes beneficiários do desconto previsto no artigo 1º da Deliberação nº 1.133/1972 e que não se enquadram nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo não farão jus à isenção no pagamento da tarifa do transporte.

§3º A distância referida no parágrafo anterior será medida pelo menor trajeto a ser realizado em logradouro público.

Art. 2º Compreende a rede pública municipal de ensino as unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SME e à Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE.

Art. 3º A isenção a que se refere esta Lei, e que neste ato é denominada vale estudantil, será reconhecida pelo Município, através da Secretaria Municipal de Educação - SME e Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE e concebida mediante a expedição do cartão escolar, pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda - SINDPASS, para utilização exclusiva no deslocamento residência / escola e vice-versa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.923	015	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.923

§1º Cada beneficiário fará jus a um máximo de 80 (oitenta) créditos por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades de passagens em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais.

§2º Os estudantes que, em situações especiais, forem convocados a participar das atividades referentes às aulas de reforço, de recuperação paralela, de dependência e de atendimento educacional especializado, bem como dos projetos educacionais, quando realizado no contraturno, farão jus à isenção de que trata a presente Lei.

Art. 4º A distribuição do cartão escolar far-se-á através dos estabelecimentos de ensino e seu uso será pessoal e intransferível, sujeitando-se aquele que, utilizá-lo de forma não autorizada nesta Lei ou permitir a utilização por terceiros, à suspensão imediata do benefício por um período de um ano, dobrando o prazo de privação no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a concessão desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação – SME / Fundo Municipal de Educação - FME e da Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, no âmbito de suas competências, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§1º O valor do cartão escolar previsto no artigo 1º desta Lei, será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nas linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros deste Município.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU controlar e indicar, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao cartão escolar, utilizando para tal controle, obrigatoriamente, sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 6º A recusa, por concessionário ou permissionário, de transporte a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto do cartão escolar instituído por esta Lei, configurará infração prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.448, de 04 de janeiro de 2018, sujeitando a entidade infratora às sanções daí decorrentes.

Art. 7º Esta Lei não torna sem efeito nenhum benefício concedido pela Deliberação nº 1.133/1972, em especial as alterações realizadas no artigo 2º através das Leis Municipais nº 1.640/1980 e nº 1.815/1983.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.923	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.923

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de janeiro de 2022.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 002/2022
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.



LEI MUNICIPAL Nº 5.923

Dispõe sobre a isenção total do pagamento de tarifas nos serviços de transporte municipal de passageiros por ônibus do Município de Volta Redonda, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, a isenção total no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intramunicipal de passageiros por ônibus do Município de Volta Redonda, para estudantes do Ensino Fundamental e Médio da rede pública municipal, que residirem a mais de 1.500m (mil e quinhentos metros) da unidade escolar da rede pública, em que estiver matriculado.

§1º Para cumprimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, além dos benefícios da Deliberação nº 1.133/1972 o Município assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

§2º Os estudantes beneficiários do desconto previsto no artigo 1º da Deliberação nº 1.133/1972 e que não se enquadram nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo não farão jus à isenção no pagamento da tarifa do transporte.

§3º A distância referida no parágrafo anterior será medida pelo menor trajeto a ser realizado em logradouro público.

Art. 2º Compreende a rede pública municipal de ensino as unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de

Educação - SME e à Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE

Art. 3º A isenção a que se refere esta Lei, e que neste ato é denominada vale estudantil, será reconhecida pelo Município, através da Secretaria Municipal de Educação - SME e Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE e concebida mediante a expedição do cartão escolar, pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda - SINDPASS, para utilização exclusiva no deslocamento residência / escola e vice-versa.

§1º Cada beneficiário fará jus a um máximo de 80 (oitenta) créditos por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades de passagens em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais.

§2º Os estudantes que, em situações especiais, forem convocados a participar das atividades referentes às aulas de reforço, de recuperação paralela, de dependência e de atendimento educacional especializado, bem como dos projetos educacionais, quando realizado no contraturno, farão jus à isenção de que trata a presente Lei.

Art. 4º A distribuição do cartão escolar far-se-á através dos estabelecimentos de ensino e seu uso será pessoal e intransferível, sujeitando-se aquele que, utilizá-lo de forma não autorizada nesta Lei ou permitir a utilização por terceiros, à suspensão imediata do benefício por um período de um ano, dobrando o prazo de privação no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a concessão desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Municipal de Educação - SME / Fundo Municipal de Educação - FME e da Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, no âmbito de suas competências, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§1º O valor do cartão escolar previsto no artigo 1º desta Lei, será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nas linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros deste Município.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU controlar e indicar, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao cartão escolar, utilizando para tal controle, obrigatoriamente, sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 6º A recusa, por concessionário ou permissionário, de transporte a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto do cartão escolar instituído por esta Lei, configurará infração prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.448, de 04 de janeiro de 2018, sujeitando a entidade infratora às sanções daí decorrentes.

Art. 7º Esta Lei não torna sem efeito nenhum benefício concedido pela Deliberação nº 1.133/1972, em especial as alterações realizadas no artigo 2º através das Leis Municipais nº 1.640/1980 e nº 1.815/1983.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de janeiro de 2022.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

